



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 485-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 42/2021

Ofício nº 46/2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 18/08/2021 20:03 - Mesa

PDL n.485/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021
(MENSAGEM N° 42/2021)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou de sua Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211299983700>



* C D 2 1 1 2 9 9 8 3 7 0 0 *

MENSAGEM N.º 42, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 46/2021

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 42

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.



* C D 2 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

EMI nº 00204/2020 MRE GSI

Brasília, 11 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

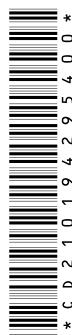
Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, pelo então Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Jorge Armando Félix, pelo Ministro da Defesa de Israel, Ehud Barak, e pelo Diretor de Segurança para o Estabelecimento da Defesa de Israel, Amir Kain; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018, pelo então Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Brasil, Sergio Westphalen Etchegoyen, pelo Ministro da Defesa do Estado de Israel, Avigdor Liberman e pelo Chefe de Segurança do Ministério da Defesa de Israel, Nir Ben-Moshe.

2. O referido acordo tem como propósito estabelecer regras de segurança aplicáveis ao intercâmbio de informação classificada entre as autoridades dos dois países. Definem-se parâmetros para a preservação do grau de sigilo na transmissão de documentos e para o compartilhamento de informações sigilosas com terceiros países, bem como padrões comuns para o credenciamento de funcionários habilitados a manusear essas informações.

3. Ademais de possibilitar o aprimoramento da segurança em matéria de troca de dados entre os serviços de informação de Brasil e Israel, o acordo em tela poderá contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança. Oferecerá, dessa forma, maiores garantias às partes envolvidas, facilitando processos relacionados à área tecnológica.

4. O Gabinete de Segurança Institucional, autoridade nacional para a segurança da informação, e o Ministério das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e aprovaram seu texto final.

5. A Emenda retifica, no Acordo em tela, a autoridade brasileira responsável pela implementação do instrumento e a tabela de equivalência das classificações de segurança da informação, a fim de sanar incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação, em vigor desde 2012.



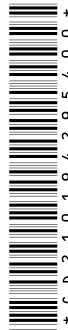
* C 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

6. Ao viabilizar a aprovação do Acordo de Segurança, a Emenda ampara a troca de informações sigilosas entre Brasil e Israel. Dessa forma, as partes inauguram novo patamar de confiança nas relações bilaterais, fundado no conhecimento mútuo de informações sensíveis sobre variados campos, como Defesa e Inteligência, além de outros que sejam demandados pelo desenvolvimento futuro do relacionamento.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo e de sua Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Augusto Heleno Ribeiro Pereira



* C D 2 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA E MATERIAIS

O Governo da República Federativa do Brasil (Representado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República)

e

O Governo do Estado de Israel (representado pelo Ministério da Defesa do Estado de Israel)

(doravante denominados “Partes”),

Considerando que pretendem cooperar em projetos conjuntos relacionados a questões de defesa e segurança que podem envolver o intercâmbio de informação e materiais classificados; e

Considerando que desejam proteger informações e materiais classificados relativos a projetos de segurança e intercambiados entre si da divulgação não autorizada;

Considerando que concordam que a celebração de acordo de proteção da informação classificada é essencial e de interesse mútuo; e

Considerando que as Partes deste Acordo sobre Proteção de Informação Classificada e Matérias concordam que a mera existência da relação entre as Partes concernente à Informação Classificada e Matérias relacionadas a projetos militares e de defesa não são classificadas. O conteúdo classificado das relações, no entanto, não serão expostos a terceiros sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte,

Acordam o seguinte:

Artigo I Objeto e Aplicabilidade

O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a segurança de informações classificadas trocadas entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades.

* C D 2 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

Artigo II

Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) “informações e materiais classificados” abrangem informações e materiais de qualquer tipo ou forma que, no interesse da segurança nacional do Governo transmissor e de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis, requeiram proteção contra divulgação não autorizada e que tenham sido classificados conforme estabelecido no Artigo IV, parágrafo 1, deste Acordo pelas devidas autoridades nacionais de segurança. Especificamente:
 - i. o termo "informações" abrange quaisquer informações classificadas, sob qualquer forma, incluindo visual, oral e escrita;
 - ii. o termo "materiais" abrange qualquer documento, produto ou substância nos quais informações possam ser gravadas, ou aos quais informações possam ser incorporadas, independentemente de seu caráter físico, incluindo, mas não se limitando a, escritos, hardware, equipamentos, maquinários, aparelhos, dispositivos, maquetes, fotografias, gravações, reproduções, mapas e cartas, bem como outros produtos, substâncias ou itens a partir dos quais se possa obter informação.
- b) “autoridade de segurança” significa a entidade indicada por cada Parte para a implementação do presente Acordo;
- c) “necessidade de conhecer” designa o acesso a informação e materiais classificados a ser garantido apenas ao indivíduo que tenha tanto a necessidade de conhecê-la, quanto as credenciais de segurança apropriadas, para que possa desempenhar suas funções oficiais e profissionais;
- d) “credencial de segurança” designa a qualificação de indivíduos, agências e entidades para o tratamento de informações e materiais classificados.

Artigo III

Implementação deste Acordo

1. Este Acordo será considerado parte integrante de qualquer contrato a ser feito ou assinado no futuro entre as Partes, ou entre quaisquer entidades, agências e unidades autorizadas, relacionadas a informações e materiais classificados de projetos de segurança entre as Partes, no tocante aos seguintes assuntos:

- a) cooperação entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades autorizadas relacionadas a projetos de defesa;
- b) cooperação ou troca de informações classificadas em qualquer área entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades;



* C D 2 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

- c) cooperação, troca de informações classificadas, parcerias, contratos ou quaisquer outras relações entre as Partes, ou quaisquer entidades governamentais, entidades públicas ou privadas, agências e unidades autorizadas pelas Partes no tocante a projetos de segurança;
- d) venda de equipamentos e conhecimento, incluindo informação e materiais classificados relacionados a projetos de defesa;
- e) transferência de informações classificadas entre as Partes por intermédio de qualquer representante, empregado ou consultor (privado ou outro) referente a projetos de defesa.

2. Cada Parte notificará entidades, agências e unidades relevantes em seu país da existência deste Acordo, após levar em conta a classificação de segurança dos respectivos contratos a serem assinados no futuro.

3. Os dispositivos deste Acordo vincularão e serão devidamente observados por todas as entidades, agências e unidades das respectivas Partes.

4. As autoridades de segurança informarão uma à outra de suas respectivas legislações em vigor que regulem a segurança de informações classificadas, bem como quaisquer modificações nelas introduzidas.

5. Cada Parte será responsável por informações e materiais classificados a partir do momento de sua recepção. Essa responsabilidade sujeitar-se-á aos dispositivos e práticas relevantes deste Acordo.

Artigo IV

Classificação de Segurança e Divulgação

1. Informações e materiais poderão ser classificados em uma das seguintes categorias de segurança:

Classificação israelense	Inglês	Classificação brasileira
Sodi Beyoter	(Top Secret)	Ultra-Secreto
Sodi	(Secret)	Secreto
Shamur	(Confidential)	Confidencial
Shamur	(Restricted)	Reservado

2. As Partes não divulgarão informações e materiais classificados cobertos por este Acordo a terceiros, sem o consentimento prévio e escrito da Parte transmissora. Se essa divulgação for autorizada pela Parte transmissora, terceiros utilizarão essas informações e materiais classificados somente para os propósitos especificados, conforme vier a ser acordado entre as Partes.



* C D 2 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

3. De acordo com suas leis, regulamentos e práticas nacionais, ambas as Partes tomarão as medidas apropriadas para proteger informações e materiais classificados. As Partes aplicarão a informações e materiais classificados recebidos o mesmo nível de proteção de segurança de suas informações e materiais classificados em categoria equivalente, conforme estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.

4. O acesso a informações e materiais classificados será facultado somente a pessoas que tenham necessidade de conhecer e que tenham sido credenciadas e autorizadas por sua Parte de origem.

5. Cada Parte abster-se-á de realizar publicações de qualquer tipo, relativas às áreas de cooperação e às atividades mútuas cobertas por este Acordo. Sem prejuízo ao acima exposto, qualquer anúncio ou desmentido relevante por qualquer das Partes a ser feito no futuro deverá ser submetido à consulta e a consentimento mútuo.

6. A credencial de segurança para informações e materiais classificados será restrita àqueles com necessidade de conhecer.

7. As Partes reconhecem mutuamente credenciais de segurança emitidas nos termos da legislação da outra Parte.

8. Informações e materiais classificados como ultra-secretos não serão traduzidos, reproduzidos ou destruídos, salvo autorização expressa, por escrito, pela autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

Artigo V

Visitantes e Credenciamento de Segurança

1. O acesso a informações e materiais classificados e a instalações onde projetos de segurança sejam realizados será concedido por uma Parte a qualquer pessoa nacional da outra Parte, desde que seja obtida permissão prévia da autoridade nacional de segurança competente da Parte anfitriã. Essa autorização será concedida somente com base em pedidos de visitas a pessoas que tenham obtido credencial de segurança e que tenham sido autorizadas a lidar com informações e materiais classificados (doravante denominados “Visitantes”).

2. A autoridade de segurança da Parte visitante deverá notificar a autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã acerca de visitantes previstos, com pelo menos quatro semanas de antecedência em relação à visita planejada. No caso de necessidades especiais, a credencial de segurança será concedida, assim que possível, sujeita à coordenação prévia.

3. Os pedidos de visita deverão incluir pelo menos os seguintes dados:

- a) nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade e número do passaporte;
- b) cargo oficial do visitante e o nome das entidades, agências e unidades, fábrica ou organização por ele representada;



* C D 2 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

- c) grau da credencial de segurança do visitante, dada por suas autoridades nacionais de segurança;
- d) data planejada para a visita;
- e) objetivo da visita;
- f) nome das entidades, agências e unidades que se pretende visitar;
- g) nome das pessoas na Parte anfitriã a serem visitadas, nomes de entidades, agências e unidades.

4. Pedidos de visita serão entregues por meio dos canais apropriados, de acordo com o que for acordado pelas Partes.

5. Sem prejuízo ao disposto nesse Artigo, os requisitos estipulados no parágrafo 3 acima se aplicam a todas as atividades mencionadas no Artigo III, parágrafo 1.

6. A autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã deverá notificar a autoridade nacional de segurança da Parte visitante sobre a aprovação da visita com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data planejada para a visita.

7. Após aprovação pela autoridade nacional de segurança, a autorização para a visita será concedida pelo período específico que ser fizer necessário para o projeto específico. Autorizações para múltiplas visitas serão concedidas para períodos que não excedam 12 meses.

8. A Parte anfitriã deverá tomar todas as medidas e os procedimentos de segurança necessários para garantir a segurança física dos visitantes no seu território.

9. As autoridades nacionais de segurança da Parte anfitriã deverão coordenar-se com as autoridades nacionais de segurança da Parte visitante em todos os assuntos relativos à segurança física dos visitantes.

10. Sem prejuízo às obrigações acima mencionadas, a Parte anfitriã deverá:

- a) notificar a Parte visitante de quaisquer alertas específicos sobre possíveis hostilidades, incluindo atos terroristas que possam por em risco seu pessoal visitante ou ameaçar a segurança desses;
- b) em caso de qualquer alerta aqui especificado, tomar todas as medidas e os procedimentos de segurança adequados, incluindo medidas de proteção e evacuação de visitantes em áreas de risco no seu território.

Artigo VI

Transferência de Informações e Materiais Classificados



* C D 2 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

1. Informações e materiais classificados serão requisitados e transmitidos entre as Partes por via diplomática ou por indivíduos, agências ou entidades com credenciais de segurança próprias e autorizadas pela Parte transmissora.
 2. As informações e materiais classificados serão transmitidos através de sistemas de comunicação, redes ou mídias eletromagnéticas protegidos, mediante acordo prévio entre as Partes.
 3. Caso a Parte receptora queira utilizar informações e materiais classificados recebidos fora de seu território, tanto a transferência quanto o uso deverão ser previamente coordenados com a Parte transmissora.

Artigo VII

Artigo VI
Medidas em Caso de Falha na Protecção de Informações e Materiais Classificados

1. Em caso de falha na proteção de informações e materiais classificados, a Parte receptora:
 - a) informará imediatamente a autoridade nacional de segurança da Parte transmissora sobre o caso conhecido ou suspeito em que informações e materiais classificados recebidos possam ter sido perdidos ou divulgados a pessoas não autorizadas, por meio de sua autoridade nacional de segurança;
 - b) investigará o caso conhecido ou suspeito;
 - c) informar à Parte transmissora, oportunamente, os pormenores de qualquer ocorrência, assim como o resultado final da investigação e as ações corretivas tomadas de forma a evitar a reincidência.

Antics VIII

Artigo VIII

1. Cada Parte designará uma autoridade competente de seu estado como autoridade nacional de segurança para supervisionar a implementação deste Acordo em todos os seus aspectos.

Pela Parte israelense – A Diretoria de Segurança para o Apa

Pela Parte brasileira – O Diretor do Departamento da Segurança da Informação e Comunicação

2. As autoridades de segurança das Partes deverão estabelecer planos de segurança para a troca de informações e materiais classificados, em conformidade com o estipulado no presente Acordo.

3. Ambas as autoridades nacionais de segurança, cada uma em seu âmbito territorial, prepararão e distribuirão instruções de segurança e procedimentos para a proteção de informações e materiais classificados, como estipulado no Artigo II deste Acordo.

4. As Partes coordenarão, previamente, o estabelecimento de provisões, instruções, procedimentos e práticas relativas à implementação do presente Acordo, assim como de todos os contratos entre entidades e agências públicas e privadas devidamente autorizadas, contratadas pelas Partes.

5. Cada uma das Partes poderá convidar especialistas em segurança da outra Parte para visitar as instalações de sua autoridade nacional de segurança e das entidades, agências e unidades autorizadas, quando mutuamente conveniente, para discutir procedimentos e infraestrutura para a proteção de informações e materiais classificados.

Artigo IX

Divulgação de Informações e Materiais Classificados para Entidades, Agências e Unidades Autorizadas

1. No caso de uma das Partes ou suas entidades, agências e unidades adjudicar um contrato relacionado aos assuntos referidos no Artigo III, parágrafo 1, a ser executado no território da outra Parte, e esse contrato envolver informações e materiais classificados, então a Parte em cujo território o contrato for executado responsabilizar-se-á pela aplicação das medidas de segurança para a proteção de informações e materiais classificados, conforme seus próprios padrões e requisitos.

2. Antes da transmissão de informações e materiais classificados por uma Parte a provedores ou prováveis provedores da outra, a Parte receptora:

- a) garantirá que cada provedor ou provável provedor e suas instalações tenham condições para proteger as informações e materiais classificados;
- b) emitirá, para efeito da alínea a deste parágrafo, credencial de segurança apropriada às instalações envolvidas;
- c) emitirá credenciais de segurança apropriadas ao pessoal que necessite ter acesso a informações e materiais classificados para o cumprimento de suas funções;
- d) garantirá que todas as pessoas com acesso a informações e materiais classificados tenham conhecimento de suas responsabilidades no sentido de proteger tais informações, de acordo com a legislação vigente;
- e) executará inspeções de segurança periódicas nas instalações credenciadas.

Artigo X

Custos e Apoio



1. Cada uma das Partes arcará com os respectivos custos de implementação do presente Acordo, incluindo os decorrentes de qualquer violação de segurança.
2. Cada Parte prestará apoio ao pessoal da outra Parte que estiver realizando serviços no seu país ou exercendo os direitos estabelecidos neste Acordo no território da outra Parte.

Artigo XI

Resolução de Controvérsias

1. Em relação a qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes deste Acordo, relativa tanto à interpretação deste Acordo quanto da execução dos termos aqui presentes ou qualquer matéria relacionada, as Partes, em primeira instância, envidarão esforços para chegar a uma solução amigável.
2. Nos casos em que as Partes não cheguem a solução amigáveis, as Partes submeterão a controvérsia ao Diretor de Segurança do Aparato de Defesa de Israel e ao Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação do Brasil.
3. Durante a controvérsia, ambas as Partes continuarão a cumprir suas obrigações no âmbito deste Acordo

Artigo XII

Comunicações

Todas as comunicações entre as Partes, relativas à implementação deste Acordo, serão feitas por escrito, em inglês, sujeitas a restrições de segurança, e encaminhadas aos seguintes destinatários:

Estado de Israel – Ministério da Defesa
Diretor de Segurança das Informações
Diretoria de Segurança para o Estabelecimento da Defesa

República Federativa do Brasil – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Coordenador Geral de Gestão de Segurança e Credenciamento
Departamento de Segurança das Informações e Comunicações

Artigo XIII

Vigência, Emendas e Aplicação

1. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da última notificação, por escrito ou por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por meio de canais diplomáticos. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.



* C D 2 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

3. Este Acordo será complementado por planos de trabalho que regularão o “MODUS OPERANDI” de cada projeto de defesa entre as Partes.

Artigo XIV
Validade e Denúncia

1. O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer Parte poderá informar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeitos seis (6) meses após a data da notificação.
3. Em caso de denúncia, quaisquer informações e materiais classificados trocados nos termos do presente Acordo continuarão a ser protegidos pela Parte receptora, salvo caso a Parte transmissora autorize, expressamente, a Parte receptora a se escusar dessa obrigação.

Feito em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em testemunho do que, as Partes subscrevem e assinam este Acordo no dia e ano acima mencionados.

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL

Ehud Barak
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Jorge Armando Felix
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da
República

Amir Kain
Diretor de Segurança para o
Estabelecimento da Defesa



* C D 2 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

**EMENDA AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL
(MINISTÉRIO DA DEFESA) E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL SOBRE PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS E MATERIAIS
ASSINADO EM TEL AVIV EM 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

O Governo da República Federativa do Brasil (representado pelo Ministério do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República),
, ("doravante denominados como "Partes)
e

O Governo do Estado de Israel (representado pelo Ministério da Defesa do Estado de Israel)

Desejosos de alterar certas disposições do Acordo para a Proteção de Informações Classificadas e de Materiais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel (Ministério da Defesa), assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010 (doravante designado por "Acordo de Segurança")

Artigo I
Objeto

1. A presente Emenda tem por objetivo atualizar o Acordo de Segurança devido à mudanças na legislação nacional da Parte Brasileira.
2. Por consentimento mútuo das Partes, esta Emenda torna-se parte do Acordo de Segurança assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010.

Artigo II
Autoridade Nacional de Segurança

No parágrafo 1º do Artigo VIII do Acordo de Segurança, o trecho: "O Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação" será alterado para: .”“Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Artigo III
Classificação de Segurança da Informação

00042954010210219400*
Barcode

A tabela de equivalência de categorias, no parágrafo 1º do Artigo IV do Acordo de Segurança, será alterada da seguinte forma

Para ambas as partes, a Informação classificada será protegida de acordo com a legislação nacional conforme segue

Classificação em Israel	Inglês	Classificação no Brasil
SODI BEYOTER	Top Secret	ULTRASSECRETO
SODI	Secret	SECRETO
SHAMUR	Restricted	RESERVADO

Artigo IV Material

Para todos os contextos relacionados a este Acordo, qualquer material classificado israelense será considerado Material de Acesso Restrito para a parte brasileira, conforme estabelecido na regulamentação brasileira, e será tratado de acordo com as medidas e procedimentos apropriados que estejam em conformidade com seu nível equivalente de classificação de segurança de Israel, conforme estabelecido no Artigo III desta Emenda

Qualquer Material contendo informações sigilosas originado pela Parte Brasileira e considerado por ela como Material de Acesso Restrito, será categorizado pela Parte Israelense de acordo com mais alto grau de classificação da informação que ele contém, de acordo com o Artigo III desta Emenda

Qualquer Material que não contenha informação sigilosa, originado pela Parte Brasileira e considerado por ela como Material de Acesso Restrito, será categorizado como “RESERVADO” pela Parte Israelense

Artigo V Entrada em vigor, Emendas e Aplicação

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com o parágrafo 1 do Artigo XIII do Acordo de Segurança

Feito em Tel Aviv/Brasília, em 6 de junho de 2018, em duas cópias originais, na versão em língua portuguesa e na versão em língua inglesa, com textos igualmente autênticos. No caso de divergências, o texto em inglês deverá prevalecer

Em testemunho do que, as Partes subscrevem, apertam as mãos e assinam esta Emenda no dia e ano acima mencionados



* C 0 1 0 1 9 4 2 9 5 4 0 0 *

PELO GOVERNO DO ESTADO DE
:ISRAEL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
:FEDERATIVA DO BRASIL

Nir Ben-Moshe
Diretor do DSDE

Avigdor Liberman
Ministro da Defesa do Estado de Israel

Sergio Westphalen Etchegoyen
Ministro do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República

Apresentação: 23/02/2021 15:58 - Mesa

MSC n.42/2021





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

MENSAGEM Nº 42, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator Substituto: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 4/8/2021, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Roberto de Lucena, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, que a seguir reproduzo.

“Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

No preâmbulo do Instrumento, as Partes revelam o interesse em cooperar em projetos conjuntos, relacionados a questões de defesa, e que podem envolver o intercâmbio de informações e materiais classificados. Além disso, as Partes manifestam o desejo de proteger tais informações e materiais, bem como concordam que a celebração do Acordo acima referido é essencial e de interesse mútuo.

A parte dispositiva do Acordo contém 14 (quatorze) artigos. O Artigo I dispõe que o pactuado “estabelece regras e procedimentos para a segurança



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512403200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

de informações classificadas trocadas entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades”.

O Artigo II destina-se a definir termos e expressões utilizados nos dispositivos que integram o compromisso internacional, tais como: “informações e materiais classificados”; “informações”; “materiais”; “autoridade de segurança”; “necessidade de conhecer”; e “credencial de segurança”.

Conforme o Artigo III, o Acordo será considerado parte integrante de qualquer contrato futuro entre as Partes, entidades, agências e unidades relacionadas a informações e materiais classificados de projetos de segurança nos seguintes assuntos:

- a) cooperação entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades autorizadas relacionadas a projetos de defesa;
- b) cooperação ou troca de informações classificadas em qualquer área entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades;
- c) cooperação, troca de informações classificadas, parcerias, contratos ou quaisquer outras relações entre as Partes, ou quaisquer entidades governamentais, entidades públicas ou privadas, agências e unidades autorizadas pelas Partes no tocante a projetos de segurança;
- d) venda de equipamentos e conhecimento, incluindo informação e materiais classificados relacionados a projetos de defesa;
- e) transferência de informações classificadas entre as Partes por intermédio de qualquer representante, empregado ou consultor (privado ou outro) referente a projetos de defesa.

Por seu turno, o § 3º do Artigo III determina que os dispositivos do Acordo vinculam e devem ser observados pelas entidades, agências e unidades de cada uma das Partes.

Com fundamento no Artigo IV, as Partes acordam que as informações e materiais poderão ser classificados em determinadas categorias de segurança. Esse dispositivo, cuja redação foi alterada pela Emenda que também deverá ser analisada nesta oportunidade, contém um quadro comparativo com a nomenclatura dos graus de sigilo adotados pelos Contratantes.

As Partes se comprometem a não divulgar as informações e materiais classificados a terceiros, sem o consentimento da Parte transmissora. Cada Parte também se compromete a aplicar o mesmo nível de proteção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

segurança de suas próprias informações e materiais classificados, àqueles provenientes da outra Parte (Artigo IV, item 2).

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre visitantes e credenciamento de segurança (Artigo V); transferência e de informações e materiais classificados (Artigo VI); medidas em caso de falha na proteção (Artigo VII); autoridades nacionais de segurança (Artigo VIII); divulgação de informações e materiais classificados para entidades, agência e unidades autorizadas (Artigo IX); e custos e apoio (Artigo X).

Consoante o Artigo XI, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do pactuado será resolvida, em primeira instância, por meio de uma solução amigável. Caso isso não seja alcançado, as Partes submeterão a controvérsia ao Diretor de Segurança do Aparato de Defesa de Israel e ao Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação do Brasil.

As comunicações referentes ao Acordo deverão ser feitas por escrito, no idioma inglês, estarão sujeitas a restrições de segurança e serão encaminhadas às autoridades relacionadas no Artigo XII.

O Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após o recebimento da última notificação, com a informação de que foram cumpridas as respectivas formalidades de direito interno (Artigo XIII).

O Instrumento internacional permanecerá em vigor por prazo indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes, mediante notificação, por via diplomática, à outra Parte. A denúncia surtirá seus efeitos 6 (seis) meses após a data da notificação (Artigo IX).

Além do Acordo ora relatado, a Mensagem em epígrafe encaminha o texto de Emenda, de 2018, que visa a atualizar o pactuado aos termos da legislação brasileira (Artigo I, da Emenda). Nesse contexto, a Emenda altera a denominação “Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação” para “Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República”, bem como confere nova redação à tabela de equivalência de categorias, estatuída no § 1º do Artigo IV do Acordo.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512403200>



LexEdit



II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Israel compartilham profundos e históricos laços de amizade, sendo certo que o nosso País foi um dos primeiros estados a reconhecer a existência do Estado de Israel, em 1949. Posteriormente, em 1951, foi criada a Legação do Brasil em Tel Aviv, elevada à categoria de embaixada, em 1958. No mesmo ano de 1951, foi instalada a embaixada de Israel no Rio de Janeiro, capital da República à época.

Múltiplas são as áreas de cooperação entre os dois países, conforme atestam numerosos tratados e acordos bilaterais celebrados, dentre os quais se destacam: o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 1962; a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal, de 2002; o Acordo sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, de 2007; o Acordo de Coprodução Cinematográfica, de 2009; e o Acordo na Área de Turismo, de 2009.

Celebrado em 24 de novembro de 2010, o Acordo sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, ora em análise, guarda estreita relação com o Acordo sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, de 2019, recentemente aprovado nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesse ponto, cumpre destacar que o referido Acordo, de 2019, contém dispositivo que faz referência expressa ao compromisso internacional, ora apreciado (Artigo 5). Assim, é lícito concluir que a implementação de parte das iniciativas de cooperação em matéria de defesa, pactuada em 2019, depende da ratificação do Acordo sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, de 2010.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, interministerial, do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, “o Acordo tem como propósito estabelecer regras de segurança aplicáveis ao intercâmbio de informação classificada entre as autoridades dos dois países”.

Nesse contexto, além de definir parâmetros para a preservação do sigilo de documentos e o compartilhamento de informações, o Instrumento internacional “poderá contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança”.



* C D 2 1 4 5 1 2 4 0 3 2 0 0 *
LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Por seu turno, a Emenda, adotada em 2018, tem por escopo retificar a autoridade brasileira responsável pela implementação do Acordo, e harmonizar o Instrumento com o Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em síntese, o tanto o Acordo, de 2010, quanto a Emenda, de 2018, atendem aos interesses das Partes, como marco jurídico voltado à proteção de informações e materiais classificados.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512403200>



LexEdit
* C D 2 1 4 5 1 2 2 4 0 3 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2021

(Mensagem nº 42, de 2021)

Apresentação: 05/08/2021 01:11 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 42/2021

PRL n.2

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou de sua Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA"

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
Relator Substituto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512403200>



* C D 2 1 4 5 1 2 2 4 0 3 2 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 05/08/2021 01:11 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 42/2021

PRL n.2



ExEdit

* C D 2 1 4 5 1 2 4 0 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512403200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 42, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 42/21, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Roberto de Lucena, e do relator substituto, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213859347100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa. A proposição objetiva aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 42, de 2021, o texto do referido Acordo. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos subscritas pelos senhores Ministros de Estado das Relações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229776597000>



* CD229776597000*

Exteriores e do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Brasil.

Com efeito, colhe-se da Exposição de motivos que o Acordo *“tem como propósito estabelecer regras de segurança aplicáveis ao intercâmbio de informação classificada entre as autoridades dos dois países. Definem-se parâmetros para a preservação do grau de sigilo na transmissão de documentos e para o compartilhamento de informações sigilosas com terceiros países, bem como padrões comuns para o credenciamento de funcionários habilitados a manusear essas informações.”*.

A Emenda, a seu turno, *“retifica, no Acordo em tela, a autoridade brasileira responsável pela implementação do instrumento e a tabela de equivalência das classificações de segurança da informação, a fim de sanar incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação, em vigor desde 2012.”*.

O Acordo, portanto, contribui para o aprimoramento da segurança em matéria de troca de dados entre os serviços de informação de Brasil e Israel, como também aos projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança.

De igual modo, por meio do Acordo, as partes inauguram novo patamar de confiança nas relações bilaterais, fundado no conhecimento mútuo de informações sensíveis sobre variados campos, como Defesa e Inteligência, além de outros que sejam demandados pelo desenvolvimento futuro do relacionamento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual encaminhou pela aprovação. Foi, ainda, despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, “j”) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229776597000>



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui, privativamente, ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-se ao referendo do Congresso Nacional.

Ademais, o mesmo texto constitucional atribui, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CRFB/88, art. 49, I).

Assim, a competência para a assinatura do tratado é do Presidente da República, mas a vinculação interna do referido ato internacional somente ocorrerá com a incorporação do ato. Para tanto, um processo legislativo próprio é exigido pelo texto constitucional, por meio de Decreto Legislativo (CRFB/88, art. 59, VI; RICD, art. 109, II). Isso porque o Brasil adota *modelo dualista*, como regra, quanto à incorporação de atos internacionais.

Nesta perspectiva, no que tange à **constitucionalidade e juridicidade**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise e a respectiva Emenda. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229776597000>



De igual modo, observa-se que **o Acordo e a Emenda não violam nenhum dos princípios regentes das relações internacionais previstos no texto constitucional (CRFB/88, art. 4º)**. Ademais, o meio escolhido pelo projeto de decreto legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Em conclusão, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229776597000>



* C D 2 2 9 7 7 6 5 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 485/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart, contra o voto do Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Delegado Waldir, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Sandro Alex, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Adriana Ventura, Alencar Santana, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Maldaner, Celso Sabino, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Mário Heringer, Mauro Lopes, Ney Leprevost, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Pedro Lupion, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 29/06/2022 16:16 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 485/2021
PAR n.1



* C D 2 2 7 3 3 6 7 6 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura32.mara.leg.br/CD227336765900>